



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

# **CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**

**LEI Nº ..... DE .....**



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## SUMÁRIO

TÍTULO I – .....	7
DOS OBJETIVOS .....	7
TÍTULO II.....	7
DAS DEFINIÇÕES .....	7
TÍTULO III – .....	13
DAS RESPONSABILIDADES .....	13
TÍTULO IV – .....	15
<b>NORMAS ADMINISTRATIVAS.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I - DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO II – .....</b>	<b>18</b>
<b>DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO III – .....</b>	<b>18</b>
<b>DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS DE REFORMA E         DEMOLIÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO IV – .....</b>	<b>19</b>
<b>DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA         PARA A EXECUÇÃO DA OBRA.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO V – .....</b>	<b>20</b>
<b>DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VI – .....</b>	<b>20</b>
<b>DAS OBRAS PARALISADAS.....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VII – .....</b>	<b>20</b>
<b>DO HABITE-SE.....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VIII – .....</b>	<b>21</b>
<b>DAS PENALIDADES .....</b>	<b>21</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>DAS MULTAS.....</b>	<b>25</b>
<b>DOS EMBARGOS .....</b>	<b>26</b>
<b>DA INTERDIÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>DA DEMOLIÇÃO .....</b>	<b>27</b>



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V .....	28
OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS .....	28
<b>CAPÍTULO I</b> – .....	28
<b>ANDAIMES</b> .....	28
<b>CAPÍTULO II</b> – .....	29
<b>TAPUMES</b> .....	29
<b>CAPÍTULO III</b> .....	29
<b>CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES</b> .....	29
TÍTULO VI – .....	30
CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS .....	30
<b>CAPÍTULO I</b> – .....	30
<b>TERRENOS NÃO EDIFICADOS</b> .....	30
<b>CAPÍTULO II</b> – .....	30
<b>TERRENOS EDIFICADOS</b> .....	30
<b>CAPÍTULO III</b> – .....	31
<b>DA PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS</b> .....	31
TÍTULO VII – .....	31
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES .....	31
<b>CAPÍTULO I</b> – .....	31
<b>DAS FUNDAÇÕES</b> .....	31
<b>CAPÍTULO II</b> – .....	32
<b>DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DAS COBERTURAS</b> .....	32
<b>CAPÍTULO III</b> – .....	32
<b>DAS PAREDES E DOS PISOS</b> .....	32
<b>CAPÍTULO IV</b> – .....	33
<b>DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO</b> .....	33
<b>CAPÍTULO V</b> – .....	33
<b>DOS PÉS DIREITO</b> .....	33
<b>CAPÍTULO VI</b> – .....	34
<b>DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO</b> .....	34
<b>SEÇÃO I</b> .....	35



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

<b>DOS CORREDORES, DAS ESCADAS E DAS RAMPAS .....</b>	<b>35</b>
<b>SEÇÃO II – .....</b>	<b>36</b>
<b>DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS À PROVA DE FUMAÇA .....</b>	<b>36</b>
<b>SEÇÃO III – .....</b>	<b>36</b>
<b>DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES .....</b>	<b>36</b>
<b>SEÇÃO IV – .....</b>	<b>37</b>
<b>DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO VII – .....</b>	<b>37</b>
<b>DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO .....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO VIII – .....</b>	<b>38</b>
<b>DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS .....</b>	<b>38</b>
<b>TÍTULO VIII – .....</b>	<b>39</b>
<b>DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES .....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO I – .....</b>	<b>40</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO II – .....</b>	<b>40</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO III – .....</b>	<b>40</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO IV – .....</b>	<b>41</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES DE GÁS .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO V – .....</b>	<b>41</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONADORES DE AR .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO VI – .....</b>	<b>41</b>
<b>DAS CHAMINÉS .....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO VII – .....</b>	<b>42</b>
<b>DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO VIII – .....</b>	<b>42</b>
<b>DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS .....</b>	<b>42</b>
<b>TÍTULO IX – .....</b>	<b>42</b>
<b>DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES .....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO I – .....</b>	<b>42</b>



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

<b>DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>SEÇÃO I – .....</b>	<b>42</b>
<b>DAS CASAS DE MADEIRA.....</b>	<b>42</b>
<b>SEÇÃO II – .....</b>	<b>43</b>
<b>DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL .....</b>	<b>43</b>
<b>SEÇÃO III – .....</b>	<b>44</b>
<b>DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES E MISTOS.....</b>	<b>44</b>
<b>SEÇÃO IV –.....</b>	<b>45</b>
<b>DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES – PROJETO SIMPLIFICADO.....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>46</b>
<b>DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>SEÇÃO I – .....</b>	<b>46</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>SEÇÃO II – .....</b>	<b>46</b>
<b>DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS E LOJAS .....</b>	<b>46</b>
<b>SEÇÃO III – .....</b>	<b>47</b>
<b>DOS HOTÉIS .....</b>	<b>47</b>
<b>SEÇÃO IV –.....</b>	<b>47</b>
<b>DAS ESCOLAS .....</b>	<b>47</b>
<b>SEÇÃO V – .....</b>	<b>48</b>
<b>DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EEI).....</b>	<b>48</b>
<b>SEÇÃO VI –.....</b>	<b>49</b>
<b>DOS CINEMAS E ASSEMELHADOS.....</b>	<b>49</b>
<b>SEÇÃO VII – .....</b>	<b>51</b>
<b>DOS TEMPLOS .....</b>	<b>51</b>
<b>SEÇÃO VIII – .....</b>	<b>52</b>
<b>DOS GINÁSIOS .....</b>	<b>52</b>
<b>SEÇÃO IX –.....</b>	<b>52</b>
<b>DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES .....</b>	<b>52</b>
<b>SEÇÃO X – .....</b>	<b>53</b>
<b>DOS PAVILHÕES E GALPÕES .....</b>	<b>53</b>
<b>SEÇÃO XI –.....</b>	<b>54</b>



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

<b>DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO .....</b>	<b>54</b>
<b>SEÇÃO XII – .....</b>	<b>54</b>
<b>DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES .....</b>	<b>54</b>
<b>SEÇÃO XIII – .....</b>	<b>55</b>
<b>DOS CLUBES.....</b>	<b>55</b>
<b>SEÇÃO XIV –.....</b>	<b>55</b>
<b>DAS CERCAS ELÉTRICAS .....</b>	<b>55</b>
<b>TITULO X – .....</b>	<b>58</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>60</b>
<b>PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>61</b>
<b>PLANTA DE SITUAÇÃO/LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES .....</b>	<b>61</b>



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 74/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

## INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei institui o **CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ** que disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projetos, no licenciamento, na execução de construções, na manutenção e na utilização de obras e edificações de imóveis situados em seu território.

§ 1º Esta Lei aplica-se às edificações existentes, quando de suas reformas, ampliações, regularização, mudança de uso ou demolição, bem como da sua manutenção.

§ 2º Todos os projetos, obras e edificações devem estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre uso, ocupação do solo, parcelamento do solo urbano e Plano Diretor de Guaporé-RS, sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º O objetivo básico desta Lei é garantir padrões mínimos de conforto e qualidade nas edificações, compreendendo os aspectos de habitabilidade, durabilidade e segurança das construções.

### TÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – ABERTURA é o vão de iluminação e/ou ventilação.

II – ACESSO COBERTO é o tipo de toldo dotado de apoios no solo, destinado a proteger a(s) entrada(s) de uma edificação.

III – ACRÉSCIMO OU AUMENTO é a ampliação de área de edificação existente.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

IV – AFASTAMENTO é a distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.

V – ALICERCE é o elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

VI – ALINHAMENTO é a linha legal que limita o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

VII – ALPENDRE é a área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.

VIII – ALTURA TOTAL é a distância vertical entre o nível mais alto da testada do terreno até a laje de cobertura do último pavimento

IX – ALVARÁ é o documento que autoriza a construção de obra sujeita à fiscalização Municipal.

X – ANDAIME é a plataforma elevada, destinada a sustar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.

XI – ANDAR é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

XII – APARTAMENTO é a unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

XIII – ÁREA é a medida de uma superfície, dada em metros quadrados.

XIV – ÁREA ABERTA é a medida cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público.

XV – ÁREA COBERTA REAL é a medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies de projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

XVI – ÁREA DESCOBERTA REAL é a medida da superfície de quaisquer dependências descobertas que se destinem a outros fins que não apenas ao de simples cobertura, como terraços e *play-grounds*, incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.

XVII – ÁREA EDIFICADA é a área total coberta de uma edificação.

XVIII – ÁREA LIVRE é a medida de superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada em sua projeção horizontal.

XIX – ÁREA FECHADA é a área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.

XX – ÁREA GLOBAL DA CONSTRUÇÃO é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

XXI – ÁREA PRINCIPAL é a área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada diurna ou noturna.

XXII – ÁREA REAL DO PAVIMENTO é a soma das áreas cobertas e descobertas reais de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação, no nível e igual à do pavimento



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas, externas à projeção deste e das áreas descobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-las para outros fins que não apenas os de ventilação e iluminação.

XXIII– ÁREA REAL PRIVATIVA DA UNIDADE AUTÔNOMA é a soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada, ou seja, área da superfície limitada pela linha que contorna as dependências privativas, cobertas ou descobertas, da unidade autônoma, passando pelas projeções.

XXIV – ÁREA REAL PRIVATIVA GLOBAL é a soma das áreas privativas de todas as unidades autônomas da edificação.

XXV – ÁREA SECUNDÁRIA é a área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

XXVI – ÁREA ÚTIL é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

XXVII – ARQUIBANCADA é o escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.

XXVIII – ARQUITETURA DE INTERIORES é toda obra em interiores que implique em criação de novos espaços internos ou na modificação da função dos mesmos, bem como alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

XXIX –ÁTICO é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

XXX – BALANÇO é o avanço, a partir de certa altura, de parte da fachada da edificação sobre logradouro público ou recuo regulamentar; por extensão, qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores.

XXXI – BANDEIRA é o estrado de madeira ou metal que protege os pavimentos inferiores da queda de materiais de construção.

XXXII – BEIRAL é o prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.

XXXIII – CALÇADA é a pavimentação do terreno dentro do lote.

XXXIV – CLARABÓIA é a abertura, em geral dotada de caixilhos, com vidro, no teto ou forro de uma edificação.

XXXV – COBERTURA é o telhado, revestimento que protege o teto de uma edificação, ou área construída sobre a laje de cobertura de um edifício e que ocupa uma parte da superfície deste, sendo a outra parte, em geral, constituída por um terraço.

XXXVI – COMPARTIMENTO PRINCIPAL é a dependência de permanência prolongada em edificações residenciais, tais como dormitórios, salas, gabinetes de trabalhos, etc., excluídas cozinhas, lavanderias e sanitários.

XXXVII– COPA é o compartimento auxiliar da cozinha.

XXXVIII – CORPO AVANÇADO é a parte da edificação que avança além do plano da fachada.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

XXXII – CORREDOR é a superfície de circulação horizontal entre diversas dependências de uma edificação, o mesmo que circulação.

XL – COTA é a distância vertical entre o ponto do terreno e um plano horizontal de referência; número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real da distância ou da abertura correspondente.

XLI – DECORAÇÃO é a obra em interiores, com a finalidade exclusivamente estética, que não implique em criação de novos espaços internos ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais ou das respectivas instalações.

XLII – DEPENDÊNCIAS DE SERVIÇO são compartimentos como cozinha, depósito, despensa, área de serviço, dormitório, banheiro de empregada e outros, destinados a serviços de limpeza da economia em questão.

XLIII – ECONOMIA é a unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.

XLIV – EDIFÍCIO é o prédio com mais de um pavimento.

XLV – EMBARGO é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XLVI – ESCADA PRINCIPAL é a escada por onde se faz a circulação das atividades principais de um prédio, geralmente destinada ao público.

XLVII – ESCADA SECUNDÁRIA é a escada de serviço e de uso das atividades complementares de um prédio.

XLVIII – ESPECIFICAÇÕES são tipos de normas (EB, NBR, etc.) destinadas a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis, para matérias-primas, produtos semi fabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semiacabados.

XLIX – FACHADA é a elevação das paredes externas de uma edificação.

L – FACHADA PRINCIPAL é a fachada voltada para o logradouro público.

LI – FOSSA SÉPTICA é o tanque normatizado em que se depositam as águas de esgoto cloacal e onde a matéria orgânica sofre, por fermentação, o processo de mineralização.

LII – FUNDAÇÃO é o conjunto de elementos da construção que transmite ao solo as cargas das edificações.

LIII – GABARITO é a medida que limita ou determina a largura dos logradouros e a altura das edificações.

LIV – GALPÃO é a edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.

LV – GALERIA é o pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.

LVI – GALERIA PÚBLICA é o passeio coberto por uma edificação.

LVII – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR é a edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes à família.

LVIII – HABITE-SE é o documento fornecido pela Prefeitura Municipal, autorizando a ocupação e uso da edificação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

LIX – HALL é a área de acesso do edifício, ou a área entre a porta de entrada e os compartimentos internos. O mesmo que átrio ou vestíbulo.

LX – INCOMBUSTÍVEL é o material que atende aos padrões de método de ensaio para a determinação de incombustibilidade.

LXI – JIRAU é o mezanino construído de materiais removíveis (madeira por exemplo), não podendo ser dotado de subdivisões nem abranger mais de uma dependência da edificação.

LXII – LANÇO de escada é a série ininterrupta de mais de dois degraus.

LXIII – LARGURA DA RUA é a distância entre os alinhamentos de uma rua.

LXIV – LOTE é a área de terreno urbano ou rural.

LXV – MARQUISE é o balanço constituindo cobertura.

LXVI – MEIO-FIO é o bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

LXVII – MEZANINO é o piso intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação, incluindo um balcão (sacada) interno.

LXVIII – OCUPAÇÃO é o uso previsto de uma edificação ou de parte da mesma, para abrigo e desempenho de atividade de pessoas e/ou proteção de animais e bens.

LXIX – OCUPAÇÃO PREDOMINANTE é a ocupação principal para a qual a edificação ou parte dela é usada ou foi projetada para ser usada, devendo incluir as ocupações subsidiárias que são parte integrante desta ocupação principal.

LXX – PARAPEITO é o resguardo de pequena altura de sacadas, terraços, galerias e jiraus.

LXXI – PASSAGEM LIVRE é a passagem sem nenhum obstáculo estrutural.

LXXII – PASSEIO é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

LXXIII – PATAMAR é a superfície intermediária entre dois lances de escada.

LXXIV – PAVIMENTO é a parte de uma edificação situada entre a parte superior de um piso acabado e a parte superior do piso seguinte, ou entre a parte superior de um piso acabado e o teto acima dele, se não houver outro piso acima; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.

LXXV PAVIMENTO TÉRREO: para terrenos planos, ao nível do meio-fio, será considerado pavimento térreo aquele que estiver acima deste nível. Para terreno em aclive em relação ao meio-fio, será considerado pavimento térreo aquele imediatamente superior a este nível. Para terrenos em declive em relação ao meio-fio, o pavimento térreo será considerado o pavimento de descarga da edificação, sendo que, se existir pavimentos abaixo deste somente poderão ser utilizados como garagem e áreas de uso comum;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

LXXVI – PÉ-DIREITO é a distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento ou do forro falso, se houver.

LXXVII – PÉRGOLA é a construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem construção de cobertura.

LXXVIII – PLATIBANDA é a mureta ou balaustrada construída no coroamento de uma fachada para seu arremate e, ao mesmo tempo, para ocultar a vista do telhado ou constituir guarda de terraço.

LXXIX – POÇO DE VENTILAÇÃO é a área livre, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.

LXXX – PORTA CORTA-FOGO é o conjunto de folha de porta, marco e acessórios dotado de marca de conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

LXXXI – PROJETO SIMPLIFICADO é aquele projeto constituído apenas pela planta de situação e localização, planta baixa, um corte transversal e a fachada principal da edificação.

LXXXII – RECONSTRUÇÃO é o restabelecimento parcial ou total de uma edificação.

LXXXIII - REFERÊNCIA DE NÍVEL (RN): ponto utilizado para definição dos níveis de altura da edificação do desenho técnico.

LXXXIV – REFORMA é a alteração ou substituição de partes essenciais de uma edificação existente, com ou sem modificação de área ou de uso.

LXXXV – REPAROS são serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos físicos e a durabilidade da estrutura, sem modificar sua forma interna ou externa, nem seus elementos essenciais.

LXXXVI – SACADA é o balcão saliente e em balanço numa fachada, às vezes coberto e com parapeito (guarda corpo).

LXXXVII – SAÍDA DE EMERGÊNCIA é o caminho devidamente protegido, parte da rota de fuga, a ser percorrido pelo usuário de uma edificação em caso de sinistro, até atingir a via pública ou espaço aberto protegido em comunicação com a mesma.

LXXXVIII – SALIÊNCIA é o elemento que avança além do plano da fachada. São saliências: molduras, frisos, vigas, pilares, beirais e outros elementos que se sobressaiam às paredes.

LXXXIX – SOBRELOJA é o pavimento acima da loja e de uso exclusivo desta.

XC – SÓTÃO é o espaço situado entre o forro e a cobertura aproveitável como dependência de uma edificação.

XCI– SUBSOLO pavimento ou pavimentos semienterrados desde que o piso do pavimento imediatamente superior esteja situado, no máximo, a 0,50 metros em relação a referência de nível medido na testada do lote. Em terrenos onde



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

a testada do imóvel tem frente para logradouros inclinados (aclive e declive), será considerado subsolo os pavimentos situados abaixo do ponto mais alto da testada do terreno.

XCII– SUMIDOURO é o poço destinado a receber o efluente da fossa séptica e filtro e a facilitar sua infiltração subterrânea.

XCIII – TABIQUE é a parede leve, que serve para subdividir compartimentos sem atingir o forro.

XCIV – TAPUME é a vedação provisória usada durante a construção.

XCV – TELHEIRO é a edificação rudimentar fechada somente em uma face, ou, no caso de encostar nas divisas do lote, somente nestes locais, tendo, no mínimo, uma face completamente aberta, em qualquer caso.

XCVI– TERRAÇO é a cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

XCVII – TESTADA é o mesmo que alinhamento.

XCVIII – TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL é o título de propriedade do imóvel com matrícula individualizada no Cartório de Registro de Imóveis.

XCIX – TOLDO é o elemento de proteção, fixado apenas à parede do prédio, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível, do tipo lona ou similar, destinada a abrigar do sol e da chuva portas, varandas, etc.

C – UNIDADE RESIDENCIAL AUTÔNOMA é a unidade residencial constituída, no mínimo, de um sanitário e de um compartimento principal, possuindo este um espaço (Quitinete) destinado ao preparo de alimentos e um tanque de lavagem de roupa.

CI – VARANDA é uma área térrea (extensão de edificação) com ou sem cobertura.

CII – VESTÍBULO é o mesmo que hall ou átrio.

CIII– VISTORIA é a diligência efetuada pelo Poder Público tendo por fim verificar as condições técnicas da edificação.

### **TÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 4º A responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção é compartilhada pelos seguintes agentes:

I – Município;

II – Autor dos projetos;

III – Executante e responsável técnico;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

IV – Proprietário e/ou usuário.

Art. 5º As obras de construção, ampliação, reforma ou demolição somente podem ser executadas após exame, aprovação do projeto e concessão de licença pela Prefeitura Municipal de Guaporé-RS e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado, cadastrado na Prefeitura Municipal.

§ 1º Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

§ 2º Exceuem-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado.

§ 3º O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra não licenciada.

Art. 6º É da responsabilidade do Município:

I – aprovar projetos e licenciar obras, se em conformidade com a legislação pertinente;

II – controlar e fiscalizar as obras;

III – fornecer a carta de Habite-se;

IV – exigir a manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;

V – responsabilizar o proprietário do imóvel e/ou do profissional técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Município não assume qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar.

Art. 7º É da responsabilidade do autor do projeto:

I – elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e as normas técnicas;

II – acompanhar, junto à Prefeitura, todas as fases da aprovação do projeto;

III – responder pelo que é previsto no inciso II do artigo 8º desta Lei, naquilo que lhe for imputável.

Art. 8º É da responsabilidade do proprietário, e ou executante e ou responsável técnico da obra:

I – edificar de acordo com o projeto previamente aprovado pela Administração;

II – responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente na zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão ou outras alterações danosas;

III – obter a concessão da carta de Habite-se;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º É da responsabilidade do proprietário ou do usuário:

I – responder, na falta de responsável técnico, por todas as consequências diretas ou indiretas resultantes das alterações no meio ambiente natural na zona de influência da obra, como cortes, aterros, erosão e rebaixamento do lençol freático, ou outras modificações danosas;

II – manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado para qualquer alteração construtiva na edificação;

III – manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como passeios, arborização etc.;

IV – promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos, sem prejuízo do disposto no inciso V do artigo 6º desta Lei.

#### **TÍTULO IV**

#### **NORMAS ADMINISTRATIVAS**

#### **CAPÍTULO I - DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA**

Art. 10. A execução de toda e qualquer obra ou serviço é precedida dos seguintes atos administrativos:

I – Pedido de Informações Urbanísticas,

II – Pedido de aprovação de projeto e licença para execução.

Art. 11. O pedido de Informações Urbanísticas é feito em requerimento padronizado fornecido pelo Município, assinado interessado.

§ 1º Junto ao pedido de Informações Urbanísticas, o requerente deve encaminhar cópia atualizada do título de propriedade do imóvel.

§ 2º Não é da responsabilidade da Administração a definição dos limites dos terrenos bem como a sua demarcação.

§ 3º Não serão aprovados projetos onde as dimensões constantes do título de propriedade divergirem daquelas obtidas no levantamento do terreno a ser edificado.

Art. 12 O Município, no prazo máximo de quinze (30) dias, deve fornecer as Informações Urbanísticas, que terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período, uma vez, a pedido do interessado.

Art. 13. O pedido de aprovação do projeto e licença para execução obedecerá ao que segue:

§ 1º A aprovação do projeto e posterior liberação da licença para construção dar-se-ão em duas etapas:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

I - Na primeira etapa será encaminhado o pedido de aprovação do projeto através de requerimento padrão, acompanhado dos arquivos digitais, e 01(uma) via do projeto impresso, contendo as informações relacionadas nos incisos I a III do § 2º do artigo 13;

II - Na segunda etapa, após analisado, deverá ser encaminhado novo requerimento padrão, acompanhado dos documentos constantes nos incisos I a V do § 2º do artigo 13, impressos e devidamente assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico, em 03 (três) vias, acompanhados dos respectivos arquivos digitais, previstos no inciso anterior, os quais serão carimbados e aprovados, expedindo-se o Alvará de Licença para Construção.

§ 2º Documentos a serem apresentados para aprovação do projeto:

I - Projeto Arquitetônico, contendo:

a) planta de situação do terreno em relação à quadra, com suas dimensões e distância a uma das esquinas, apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitam a quadra indicação do norte magnético, número da quadra e lote.

b) planta de localização da edificação, indicando:

- a posição relativa das divisas do lote, devidamente cotada;

- área ocupada pelas edificações com número de protocolo de áreas existentes;

- resumo das informações urbanísticas (área, altura, índices e recuos);

- sentido do escoamento das águas pluviais na cobertura;

- localização da fossa séptica/filtro e do sumidouro com cotas em relação as divisas;

- passeio público com rebaixo do meio fio.

c) planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando a destinação de cada compartimento, cotas, áreas, piso, dimensões e aberturas.

d) elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

e) cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos.

f) memorial descritivo da edificação e especificação dos materiais.

II - Projeto hidrossanitário;

III - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do projeto, dos projetos complementares e da execução da obra;

IV- Comprovante de pagamento da taxa correspondente;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

V – Protocolo expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente aos sistemas de prevenção de incêndio e segurança descritos no Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI –, ou no Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI

Parágrafo único. No caso de edificações industriais que impliquem na manipulação de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, assim como as destinadas à assistência médico-hospitalar, é exigida aprovação prévia do órgão sanitário competente, em relação às normas de defesa e de proteção da saúde individual ou coletiva, e, quando for o caso, o licenciamento ambiental, nos termos da lei aplicável.

Art. 14. As escalas exigidas para os projetos são:

I – 1:500 a 1:1.000 para as plantas de situação;

II – 1:200 a 1:500 para as plantas de localização;

III – 1:50 para as plantas baixas, cortes e fachadas, quando a dimensão maior for superior a 20 m, casos em que se admitirá a escala 1:75.

Parágrafo único. Em casos especiais devidamente justificados pelo interessado e a critério da Administração Pública, poderão ser aceitas outras escalas.

Art. 15. A Administração examinará o projeto arquitetônico no prazo máximo de trinta (30) dias úteis.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias alterações, o projeto arquitetônico será devolvido ao interessado, com as devidas anotações, para que promova as adequações necessárias, com vistas a nova apresentação ao órgão executivo competente da Administração Pública, desta feita com a cópia do projeto corrigido.

Art. 16. Após a informação favorável no processo, por parte do setor competente na Administração Pública Municipal, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico:

I – 3 (três) vias do projeto arquitetônico;

II – 3 (três) vias do projeto hidrossanitário;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos projetos complementares e de execução da obra.

Art. 17. O Município, no prazo de trinta (30) dias, expedirá a aprovação do projeto arquitetônico com o visto nos demais projetos e a licença para execução.

Parágrafo único. Somente tem validade as vias dos projetos de construção, desmembramento, unificação, individualização, loteamentos e de obras públicas em geral, que possuírem o carimbo "Aprovado" pelo Engenheiro ou Arquiteto, profissionais do quadro efetivo do Município, responsável pela aprovação dos projetos.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A Administração manterá em seus arquivos uma via do projeto aprovado, bem assim dos que receberem o visto, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter uma das vias no local da obra à disposição para vistoria e fiscalização.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, podem apresentar projeto simplificado, para tramitação facilitada, as construções destinadas a habitação unifamiliar, assim como as pequenas reformas.

Art. 20. As obras que estão concluídas ou em andamento sem o necessário Alvará de Licença, obedecerão ao mesmo processo para aprovação do projeto e concessão de licença, sem embargo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Deverá ser anexado ao projeto o laudo técnico referente às condições construtivas das partes da obra já executadas.

§ 2º Nos processos de regularização, a taxa de licenciamento será de três vezes o seu valor normal.

§ 3º As edificações construídas sem projeto, antes do Plano Diretor Lei 2772/2007, poderão ser regularizadas e aprovadas de acordo com a Legislação vigente na época da construção, mediante apresentação de projeto de regularização, acompanhado de material que comprove a data de sua construção (fotos, imagem de satélite, comprovante de IPTU e outros).

## **CAPÍTULO II**

### **DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO**

Art. 21. As alterações em projetos aprovados devem ser requeridas previamente à respectiva execução, pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal, em formulário padrão acompanhado de 3 (três) vias do projeto a ser alterado, juntamente com as vias aprovadas anteriormente.

Parágrafo único. As alterações que não contrariem nenhum dispositivo desta Lei ou do Plano Diretor do Município, instituído pela Lei Municipal n 3940/2018, poderão ser executadas independentemente de aprovação prévia, devendo apenas serem comunicadas ao órgão executivo competente, mediante apresentação de planta elucidativa, em 2 (duas) vias, a fim de receber o visto, devendo ainda, o interessado, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado, também em 2 (duas) vias, para aprovação.

## **CAPÍTULO III**

### **DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS DE REFORMA E DEMOLIÇÃO**

Art. 22. Nas obras de reformas, reconstrução ou ampliação devem ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas através de legendas, as áreas a conservar, a demolir ou construir, de acordo com as seguintes convenções de cores:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

I – cor natural da cópia para as partes existentes a conservar;

II – cor amarela para as partes a serem demolidas;

III – cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

Parágrafo único. Considera-se reforma, reconstrução ou ampliação a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução/aumento da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total da edificação.

Art. 23. A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente, cujo pedido deverá ser assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico com a respectiva ART/RRT.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VALIDADE E DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA**

Art. 24. A aprovação do projeto e a licença para a execução da obra serão considerados válidos pelo prazo de dois anos após a retirada dos mesmos, pelo interessado, desde que esta ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato administrativo que os deferiu.

Art. 25. Após a caducidade do primeiro licenciamento, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, nos termos da lei vigente, devendo pagar as taxas correspondentes.

Art. 26. Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação do prazo, observada a lei vigente, com o respectivo pagamento da taxa de licenciamento correspondente a essa prorrogação.

Art. 27. A construção objeto do projeto aprovado deverá ser concluída no prazo máximo de 03 anos.

§ 1º Findo o prazo de validade da aprovação do projeto e da licença para a execução da obra sem que esta tenha sido iniciada, as mesmas perderão o seu valor.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a conclusão da etapa de fundações da obra caracteriza o seu início.

Art. 28. O Município fixará anualmente as taxas a serem cobradas pela aprovação/reanálise ou revalidação da aprovação de projeto, licenciamento de construção ou prorrogação de prazo para a execução de obras.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO V**

### **DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

Art. 29. Estão isentos da apresentação de projeto, devendo entretanto requerer a licença, os seguintes serviços e obras:

- I – construção de muros no alinhamento do logradouro e nas divisas do lote, até a altura máxima de 2,00 metros;
- II – rebaixamento do meio-fio;
- III – reparos que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;
- IV – galpões, telheiros de uso doméstico de até 18 m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados) de área coberta;
- V – construções de madeira de até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), exceto projetos residenciais, situadas na zona rural, destinadas aos seus misteres, caso estejam localizadas a mais de 50 m (cinquenta metros) de distância do alinhamento da estrada e desde que não contrariem as exigências de higiene e habitabilidade previstas nesta Lei

Art. 30. Independem de licença os serviços de remendos e substituições de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituições de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados e muros de divisa de até 2 m (dois metros) de altura, quando fora da faixa de recuo para jardim.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os galpões para obras, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRAS PARALISADAS**

Art. 31. No caso de paralisação de uma obra por mais de 6 (seis) meses, deverá ser desimpedido o passeio público e construído um tapume no alinhamento do terreno.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO HABITE-SE**

Art. 32. Concluídas as obras, o interessado deve requerer ao Município a realização de vistoria para a expedição do Habite-se.

§ 1º Considera-se concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura.

§ 2º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo Habite-se.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O fornecimento do Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas em lei específica, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 33. Ao requerer o Habite-se, o interessado deve encaminhar a seguinte documentação:

- I – Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;
- II - Boletim cadastral com dados do proprietário, da obra, do responsável técnico pela execução e do construtor ou construtora;
- III - Notas Fiscais do material e da mão-de-obra;
- IV – Alvará do Corpo de Bombeiros (PPCI), se for o caso;
- V - Cópia do Projeto Aprovado, que será devolvido junto ao Habite-se.

Art. 34. Poderá ser concedido o Habite-se parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente umas das outras, constituindo, cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo único. Nos casos de Habite-se parcial, o acesso às unidades deverá ser independente do acesso às obras.

Art. 35. Se, por ocasião da vistoria para o Habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:

- I – O proprietário será autuado conforme o que dispõe esta Lei;
- II – O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;
- III – Serão feitas a demolição e/ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 36. Será fornecido Habite-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis da realização da vistoria pelo órgão competente da Administração Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O não cumprimento das disposições desta Lei, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretam ao infrator as seguintes penas:

- I – Multa;
- II – Embargo;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

III – Interdição;

IV – Demolição.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário do imóvel, seus sucessores hereditários e o Responsável Técnico.

Art. 38. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Administração notificará o infrator, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização da ocorrência ou para apresentação de defesa prévia, necessariamente escrita e instruída com as provas que entender cabíveis.

Art. 39. Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação de que trata o artigo 38 desta Lei, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, ficando as 3 (três) primeiras em domínio da Administração, devendo, a última, ser entregue ao infrator autuado.

Art. 40. O Auto de Infração deverá conter:

I – a data e o local da infração;

II – a razão da infração;

III – o nome, o endereço e a assinatura do infrator;

IV – o nome, a assinatura e a categoria funcional do servidor público do autuante;

V – o nome, o endereço e a assinatura das testemunhas, se houver.

Art. 41. Se o infrator não for encontrado ou, em sendo encontrado, negar-se a assinar o Auto de Infração, o ocorrido será reduzido a termo pelo servidor público municipal responsável, que dará fé pública às informações relatadas.

Parágrafo Único: O infrator tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita, encaminhada ao Órgão competente para decisão final.

Art. 42. No caso de revelia ou se a defesa prévia apresentada pelo infrator for julgada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabíveis, de acordo com o Auto de Infração e com o respectivo despacho da autoridade municipal que indeferiu a defesa.

§ 1º Em caso de pena multa, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua intimação acerca do julgamento da defesa prévia apresentada, para efetuar o pagamento ou recorrer.

§ 2º Nos casos de embargo e interdição, a pena deve ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 3º Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 43. Caberá execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O valor da multa é proporcional ao valor do VRM (Valor de Referência Municipal) estabelecido para fins fiscais para cada uma das infrações previstas neste Código.

Art. 44 As Obras ou outras edificações quaisquer erigidas em desconformidade com o disposto na legislação municipal, poderão ser regularizadas pelo Poder Público nos termos desta Lei.

§ 1º Os responsáveis ou proprietários deverão requerer a regularização prevista no "caput" deste artigo à Prefeitura Municipal de Guaporé.

§ 2º Para a regularização prevista no "caput" deste artigo, o Poder Público dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas no Plano Diretor e no Código de Obras, bem como nos demais diplomas legais pertinentes, desde que:

- I - Tenha por finalidade a inclusão social dos beneficiários;
- II - Não cause danos ao meio ambiente e/ou ao patrimônio cultural;
- III - Não afetem a ordem urbanística em geral;
- IV - Obedeçam aos requisitos mínimos de adequação desta Lei.

§ 3º Para a regularização prevista no "caput" deste artigo os imóveis, construções ou benfeitorias poderão ser objeto de alterações, de acordo com as medidas mitigatórias adotadas e com o que é permitido em Lei.

Art. 45 O Poder Executivo, através de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estipulará as medidas mitigatórias correspondentes a regularização requerida, sempre que a regularização do imóvel em questão for inviabilizada pelas exigências legais do Plano Diretor Municipal, com o propósito de garantir a inclusão social e a sustentabilidade do Município de Guaporé.

Parágrafo único. O interessado em regularizar o imóvel, construção ou benfeitoria, com base no disposto nesta Lei, firmará Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico com o Poder Público, no qual estará consubstanciado o comprometimento quanto à estrita observância do que dispõe o respectivo Alvará e o cumprimento das medidas mitigatórias apontadas pelo Poder Público, com cronograma de obra, quando houver previsão desta.

Art. 46 O requerimento de Alvará de Licença para regularizar deverá ser instruído através de Processo Administrativo, com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão.
- II - Cadastro do proprietário do imóvel.
- III - Cópias da Identidade e do CPF ou CNPJ
- IV - Comprovante de residência (cópia de conta de água, telefone ou energia elétrica atual);



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

V - Comprovante de propriedade do imóvel (cópia de Matrícula atualizada - 90 dias - ou cedência de uso do lote);

VI – Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) - regularização de obra;

VII - Plantas de situação (escala 1:1000) e localização (escala 1:200) em 2 vias, com indicações - anexo III:

- a) orientação Norte;
- b) da área do lote
- c) dos afastamentos das esquinas;
- d) das dimensões dos passeios públicos;
- e) dos lindeiros;
- f) dos índices urbanísticos do imóvel - TO, IA, IP, H, RA, RL;
- g) da área construída - Planilha.

VIII - Plantas baixas, cortes e fachada, em duas vias;

IX - Projeto hidrossanitário;

X - Alvará dos Bombeiros, exceto nas residências unifamiliares;

XI - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando exigido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

XII - A Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento poderá exigir outros documentos complementares.

§ 1º Obras em desacordo com os padrões urbanísticos e técnicos são as que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com o Plano Diretor ou o Código de Obras ou ambos, caso em que, além da multa, deverá ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme o capítulo IV.

§ 2º Após cumprimento das determinações do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e mediante requerimento de vistoria acompanhado de comprovante de pagamento das taxas, anexo ao mesmo processo será, em caso de cumprimento pleno dos compromissos, emitida a Carta de Habite-se do imóvel já regularizado junto ao Município.

Art. 47 Será recolhida uma taxa de regularização com valor determinado, de acordo com o § 2º do artigo 20, a ser paga na Arrecadação do Município, quando da instrução do processo.

Art. 48 Atendido o disposto nesta Lei e estando a obra em desacordo com os padrões urbanísticos (exigências do Plano Diretor) ou técnicos (exigências do Código de Obras) ou ambos, o Poder Público, além da multa anteriormente prevista, firmará com o interessado em regularizar o imóvel, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

no qual constará o compromisso quanto ao cumprimento das medidas mitigatórias apontadas pelo Poder Público, com cronograma de obras sempre que houver previsão destas.

Art.49 As medidas mitigatórias referidas nesta Lei são todas as alterações, acréscimos, reformas ou demolições que necessitem ser efetuadas no imóvel com a finalidade de aproximá-lo ao máximo dos padrões exigidos pelo Código de Obras e também com a finalidade de enquadramento nos índices urbanísticos do Plano Diretor Municipal.

Art. 50 É medida mitigatória a ser proposta pelo requerente e previamente aceita ou não pelo Município, a demolição da obra em desconformidade, ou de parte dela, a ser realizada pelo requerente, com cronograma fixado pelo Município, através do Setor de Fiscalização e Secretaria de Coordenação e Planejamento, em acordo com o proprietário do imóvel, a ser ajustado em TAC.

Art. 51 As receitas oriundas das multas do processo de regularização de obras serão assim destinadas para o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento do Município de Guaporé.

Art. 52 Caberá ao Conselho de Habitação e Saneamento deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Habitação e Saneamento.

Parágrafo único. Semestralmente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação apresentará prestação de contas dos recursos do Fundo correspondentes.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

Art. 53. Pela infração das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências previstas, serão aplicáveis as seguintes multas:

I – se as obras forem iniciadas ou estiverem sendo executadas sem a necessária licença:

- a) Com área até 35,0m<sup>2</sup> - 3 VRM
- b) Com área entre 36,0m<sup>2</sup> e 70,0m<sup>2</sup> - 6 VRM
- c) Superior a 70,0m<sup>2</sup> - 10 VRM

II – se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida: 10 VRM

III – se houver a ocupação da edificação sem a expedição do Habite-se: 5 VRM

IV – se não for respeitado o embargo determinado: 15 VRM

V – se os laudos técnicos exigidos por esta Lei não forem entregues nos prazos estabelecidos: 5 VRM

VI - se não forem cumpridas as determinações dos laudos técnicos exigidos nesta Lei: 5 VRM



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O não atendimento de uma notificação dentro do prazo estabelecido, implicará no aumento de 100% (cem por cento) do valor da multa correspondente, cumulativamente, reincidindo a cada 30 dias.

§ 2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro do valor normal.

§ 3º Para efeitos desta Lei considera-se reincidência a infração ao mesmo artigo pelo mesmo infrator, num prazo de cinco (05) anos.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS EMBARGOS**

Art. 54. Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento serão embargadas pelo Poder Público quando:

I – forem iniciadas ou estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II – estiverem sendo executadas em desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida;

III – não forem observadas as indicações de alinhamento fornecidas pelo órgão público competente, quando da entrega das Informações Urbanísticas;

IV – estiverem sendo executadas as obras sem a responsabilidade de profissional técnico habilitado perante o conselho respectivo, ou que não seja credenciado junto ao Município;

V – o profissional responsável pela obra sofrer suspensão ou cassação do registro profissional pelo conselho respectivo;

VI – estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

VII- A obra estiver sendo executada em desacordo com a legislação ambiental municipal, e ou estadual e ou federal

§ 1º O fiscal do Município, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, notificará o infrator, determinando o embargo em termo específico no qual constarão as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multa, de acordo com o previsto no artigo 51 desta Lei.

§ 2º O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine.

§ 3º Se o infrator não for encontrado ou, em sendo encontrado, negar-se a assinar o Termo de embargo, o ocorrido será reduzido a termo pelo servidor público municipal responsável, que dará fé pública às informações relatadas.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. O embargo só será levantado após o cumprimento integral das exigências consignadas no respectivo termo.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as exigências do termo de embargo, pelo infrator, a Administração Pública dará seguimento ao processo administrativo e, sempre que necessário, adotará as providências judiciais necessárias para a paralisação da obra.

**SEÇÃO IV**  
**DA INTERDIÇÃO**

Art. 56. Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público ou se não for respeitado o embargo determinado pela Administração Pública Municipal, na forma do art. 52 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei.

Art. 57. A interdição será imposta por meio de termo escrito, que será fundamentado em vistoria prévia, realizada pelo órgão público competente, da qual deverá, obrigatoriamente, constar a assinatura de profissional técnico habilitado integrante do quadro de pessoal da Administração Municipal.

§ 1º O termo de interdição será apresentado ao infrator para que o assine.

§ 2º Se o infrator não for encontrado ou, em sendo encontrado, negar-se a assinar o Termo de Interdição, o ocorrido será reduzido a termo pelo servidor público municipal responsável, que dará fé pública às informações relatadas.

**SEÇÃO V**  
**DA DEMOLIÇÃO**

Art. 58. A Administração Pública Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação nos casos em que:

I – se tratar de obra clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem licença ou projeto aprovado, que não seja passível de regularização;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

II – não houver o cumprimento integral das exigências constantes em termo de embargo de obra, conforme estabelecido nos artigos 47 e 48 desta Lei;

III – for executada sem observância de alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal por meio das Informações Urbanísticas.

IV – for executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas desta Lei;

V - apresentar risco iminente à segurança pública e o proprietário não adotar as providências necessárias indicadas pela Administração Pública Municipal para restabelecer a segurança.

Parágrafo único. A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e III deste artigo, desde que o proprietário do imóvel submeta ao órgão público municipal competente o respectivo projeto da edificação, demonstrado que preenche os requisitos regulamentares ou que, embora não os preenchendo, sejam executadas as modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

## **TÍTULO V**

### **OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **ANDAIMES**

Art. 59. Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas brasileiras, devendo, se necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;

II – ocupar, no máximo, a largura total do passeio público reduzida de um 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e observar a passagem livre de 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de altura;

III – ser dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais;

IV – ser executado de forma a não prejudicar a arborização ou a iluminação pública.

Art. 60. Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser afastados, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros do meio fio.

Parágrafo único. Os andaimes armados com cavalete ou escada devem ainda:

I – somente serem utilizados para serviços até a altura de até 5 (cinco) metros;

II – não impedir, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO II**

### **TAPUMES**

Art. 61 Todas as construções, demolições ou reformas deverão ter, em toda testada do imóvel, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra, com no mínimo 2,00 (dois metros) de altura.

Art. 62 A colocação do tapume deve observar a existência de vegetação no terreno ou passeio de forma a não prejudicá-los.

Art. 63 É permitida a ocupação máxima de 2/3 (dois terços) do passeio, preservando uma passagem livre de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para pedestres, quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, devendo o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo.

Art. 64 Após o término das obras, os tapumes devem ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º As obras porventura existentes sobre o passeio devem ser sinalizadas e isoladas.

§ 2º Quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, sendo impossível a preservação da área mínima determinada no “*caput*” deste artigo para o trânsito de pedestres, deverá ser feito um desvio pelo leito da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima definida pelo Poder Público e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

## **CAPÍTULO III**

### **CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PROTEÇÃO ÀS PROPRIEDADES**

Art. 65. Durante a execução das obras, o profissional técnico responsável deverá exercer todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 66. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo estritamente necessário para sua descarga e remoção.

Art. 67. No caso de se verificar a paralisação da obra por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, o proprietário ou responsável pela construção deverá providenciar que:

I - todos os seus vãos fechados de maneira segura e conveniente;

II - seus andaimes e tapumes sejam removidos, se construídos sobre o passeio;

III - seus resíduos sólidos sejam removidos e recebam destinação final adequada.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **TÍTULO VI**

### **CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

Art. 68. Os terrenos não edificados serão mantidos limpos e drenados pelos seus proprietários, podendo, para tanto, o Município determinar as obras necessárias.

Art. 69. Nos terrenos não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação, será exigido o fechamento da testada por meio de cerca de tela ou muro.

Art. 70. Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município em lei específica, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 71. Na hipótese de desatendimento das normas previstas neste Capítulo, nos prazos estabelecidos em notificação regulamentar expedida pelo competente órgão municipal, poderá, o Município, avocar para si a execução dos serviços, cobrando do proprietário o respectivo custo, acrescido de juros e correção, na forma da lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **TERRENOS EDIFICADOS**

Art. 72. Os muros de divisas laterais, fora da faixa de recuo de jardim obrigatório, e os muros das divisas de fundo, que delimitam a área livre obrigatória, poderão ter, no máximo, 2 (dois) metros de altura em relação ao nível natural de terreno.

§ 1º Se for necessária a construção de muro com altura superior à definida no “*caput*” deste artigo, o pedido de licença será analisado pelo órgão competente.

§ 2º Em logradouros com declive, as vedações construídas na testada poderão ser escalonadas, observadas as alturas máximas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Nos locais onde, por exigência da lei, não for permitida construção na divisa, a altura máxima do muro será de 2 (dois) metros.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS**

Art. 73. Em terrenos que, por sua natureza, estão sujeitos à ação erosiva e que, pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas bem como à limpeza e ao livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando à necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação do solo.

Art. 74. Os desmontes de rocha a fogo, dentro do perímetro urbano, devem oferecer completa segurança ao entorno, em especial às edificações lindeiras.

Art. 75. Em caso de cortes ou aterros junto às divisas do lote, os terrenos lindeiros devem ter reconstruídos seus perfis e vegetação originais, devendo, para isso, serem executadas as obras necessárias, tais como muro ou arrimo, drenagem, contenção de encostas, replantio, entre outros.

Art. 76. A licença para execução de escavações, cortes e aterros com mais de 3 (três) metros de altura ou profundidade em relação ao perfil natural do terreno, poderá ser precedida de estudo de viabilidade técnica, a critério da Administração Pública Municipal, com vistas à verificação das condições de segurança e de preservação ambiental.

### **TÍTULO VII**

#### **DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS FUNDAÇÕES**

Art. 77. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As fundações não podem invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, bem como sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Art. 78. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação pode ser construída sobre terreno úmido ou pantanoso, ou em terreno cujo solo contenha proporção maior que 30% (trinta por cento) de substâncias orgânicas.

§ 1º O saneamento do solo deverá ficar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, que apresentará laudo circunstanciado ao final da operação.

§ 2º É proibida a construção de quaisquer edificações em terreno que tenha servido como depósito de lixo.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DAS COBERTURAS**

Art. 79. Em qualquer edificação, o terreno deverá ser preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e de infiltração dentro dos seus limites.

Parágrafo único. Será obrigatória a colocação de calhas com condutores em todas as edificações nas quais o afastamento seja igual ou inferior a 1,50 metros da divisa para edificações de até 2 pavimentos e com afastamento igual ou inferior a 2,50 metros em construções com 3 ou mais pavimentos".

Art. 80. As edificações construídas sobre as linhas divisórias ou no alinhamento devem ter os dispositivos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 81. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deve ser feito através de condutores, a serem instalados sob os passeios, de acordo com as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 82. Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira, deverá ser juntada ao projeto uma declaração de autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida em cartório, concedendo permissão à indispensável ligação àquele coletor.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PAREDES E DOS PISOS**

Art. 83. A espessura mínima das paredes executadas em alvenaria de tijolo será de:

I – 15 cm (quinze centímetros), para paredes externas;

II – 20 cm (vinte centímetros), para paredes que constituírem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes;

III – 10 cm (dez centímetros), para paredes que constituírem divisões internas.

Parágrafo único. As espessuras mínimas de paredes constantes neste artigo podem ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico exigíveis para a obra.

Art. 84. Os pisos que separam os pavimentos de uma edificação de uso coletivo devem observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência a fogo correspondentes a uma laje de concreto armado com espessura mínima de 8 cm (oito centímetros).



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO**

Art. 85. Salvo os casos expressamente excepcionados, todo o compartimento deve ter vãos para o exterior, satisfazendo as prescrições desta Lei.

§ 1º Os vãos, quando dotados de esquadrias, deverão permitir a renovação do ar, em pelo menos 40% (quarenta por cento) da área mínima exigida.

§ 2º Em nenhum caso, a área das aberturas destinadas a ventilar qualquer compartimento, poderá ser inferior a 30 cm<sup>2</sup> (trinta centímetros quadrados), ressalvados os casos de ventilação por dutos.

Art. 86. O total da área dos vãos para o exterior, em cada compartimento, não poder ser inferior à fração estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 87. Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) delas.

Parágrafo único. As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos principais confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno não podem ter, entre elas, distância menor que 3 (três) metros, mesmo que estejam numa única edificação.

Art. 88. É permitida a abertura de vãos para prismas de ventilação e iluminação (PVI) desde que observadas as seguintes condições:

I – se forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência prolongada, o PVI deve permitir a inscrição de um círculo de 6 (seis) metros de diâmetro;

II – se forem abertos vãos pertencentes aos compartimentos de permanência transitória, copas, cozinhas e áreas de serviço, o PVI deve permitir a inscrição de um círculo de 4 (quatro) metros de diâmetro;

III – se o PVI servir apenas a compartimentos sanitários, este deve permitir a inscrição de um círculo de um metro de diâmetro e possuir área mínima de 2,25m<sup>2</sup> (dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados).

Parágrafo único. Os prismas de ventilação e iluminação devem ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Art. 89. Os banheiros poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS PÉS DIREITO**

Art. 90. Os pés-direitos têm as seguintes alturas mínimas:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

I – para compartimentos destinados a residências, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) respeitadas as exceções previstas nesta Lei;

II – para compartimentos destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em escritórios e salas individuais para prestação de serviços;

b) 3,00m (três metros) em compartimento até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área;

c) 3,30m (três metros e trinta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e até 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

d) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

e) - Para compartimentos destinados a garagens, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de vão livre

Art. 91. É permitido um conjunto formado por loja e sobreloja, mezanino ou jirau, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de pé-direito mínimo para sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II – 2,60m (dois metros e quarenta centímetros) de pé-direito mínimo da loja, embaixo da sobreloja, mezanino ou jirau, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III – projeção máxima da sobreloja, mezanino ou jirau nas seguintes proporções:

a) 50% (cinquenta por cento);

Art. 92. Em compartimento com teto inclinado, o pé-direito mínimo no centro do compartimento não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ÁREAS DE CIRCULAÇÃO**

Art. 93. São consideradas áreas de circulação os corredores, escadas e rampas, os elevadores e escadas rolantes, os vestíbulos, portarias e saídas e os vãos de passagem.

Parágrafo único. Todas as áreas de circulação devem ser mantidas livres e desimpedidas de qualquer obstáculo ao trânsito de pessoas.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO I DOS CORREDORES, DAS ESCADAS E DAS RAMPAS

Art. 94. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

I – de uso privativo, se restritos à utilização de unidades autônomas, sem acesso ao público em geral, tais como os pertencentes a residências, apartamentos e interior de lojas.

II – de uso comum, se de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privativas, tais como os corredores de edifícios de apartamentos, estabelecimentos de hospedagem e salas comerciais.

III – de uso coletivo, se de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como cinemas, teatros, estabelecimentos de culto, ginásio de esportes e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.

§ 1º Se de uso privativo, os corredores, escadas e rampas deverão ter largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

§ 2º Se de uso comum, os corredores, escadas e rampas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00m (dez metros) e 5 cm (cinco centímetros) a mais para cada metro de comprimento excedente ou fração.

§ 3º Se de uso coletivo, os corredores, escadas e rampas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser dimensionados de acordo com os critérios do Anexo III desta Lei.

Art. 95. Os corredores e galerias comerciais deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

I – 2 (dois) metros, se a galeria ou corredor possuir compartimentos em um de seus lados;

II – 3 (três) metros, se a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

Parágrafo único. Se o cálculo da largura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um hall a cada 60m (sessenta metros), onde possa ser inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 96. É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol em unidades residenciais ou de uso privativo no interior de lojas, sendo que a parte mais larga do piso de cada degrau deve ter no mínimo 30 cm (trinta centímetros) e a parte mais estreita, no mínimo 10 (dez centímetros).

Parágrafo único. É permitido o uso de escadas circulares ou em caracol somente para atender o mezanino e o primeiro piso, em edificação de uso coletivo, desde que a parte mais estreita do degrau possua 10 cm (dez centímetros), no mínimo, e a largura mínima da escada seja de 1,10m (um metro e dez centímetros), estando dotados obrigatoriamente de corrimão.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. As escadas e rampas para pedestres em geral devem atender aos seguintes parâmetros:

I – escadas de uso privativo, comum ou coletivo:

- a) altura máxima do espelho do degrau: 0,18m (dezoito centímetros);
- b) largura mínima do piso do degrau: 0,27m (vinte e sete centímetros).

Art. 98 Na construção de escadas e rampas em geral, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

I – serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II – os patamares não poderão ter nenhuma de suas dimensões inferior à largura da respectiva escada ou rampa, exceto em residências de uso privativo onde será permitido escada em leque, observando as larguras mínimas descritas no artigo 101;

III – nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso do patamar.

Art. 99. Além das exigências estabelecidas no artigo 97 desta Lei, a construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá observar ainda:

I – ser construída em material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;

II – ser dotada de corrimão, conforme legislação vigente;

III – não poderá ser dotada de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

IV – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

V – os lances serão preferencialmente retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando a escada precisar vencer altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

## **SEÇÃO II**

### **DAS ESCADAS ENCLAUSURADAS À PROVA DE FUMAÇA**

Art. 100. As escadas enclausuradas à prova de fumaça seguirão as exigências das normas vigentes.

## **SEÇÃO III**

### **DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES**

Art. 101. O projeto, a instalação e a manutenção de elevadores e escadas rolantes são feitos de acordo com as normas da associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e por técnico legalmente habilitado.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A instalação de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escada, conforme as exigências desta Lei.

**SEÇÃO IV**  
**DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS**

Art. 102. Os vãos de passagem e portas devem atender as seguintes larguras mínimas:

- I - Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m) para as economias; um metro e vinte centímetros (1,20m) para habitações múltiplas com até quatro pavimentos e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando com mais de quatro pavimentos;
- II - Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta e centímetros (0,80m);
- III - Portas de serviço, setenta centímetros (0,70m);
- IV - Portas internas secundárias em geral e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m);
- V - Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

Parágrafo Único: As portas e vãos de passagem devem ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**CAPÍTULO VII**  
**DAS FACHADAS E DOS CORPOS EM BALANÇO**

Art. 103. É livre a composição das fachadas, desde que não contrarie as disposições desta Lei.

Art. 104. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento arquitetônico e ser convenientemente conservadas considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 105. É permitida a construção ou a projeção de fachadas frontais sobre alinhamentos e/ou recuos dos seguintes corpos em balanço:

- I – marquises, beirais, sacadas abertas ou fechadas, terraços limitando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento;
- II – saliências, quebra-sóis e elementos decorativos.

Art. 106. É permitida a construção:

- I – de rampas e escadas de acesso ao pavimento térreo da edificação, desde que descobertas, sobre os afastamentos;
- II – de guaritas, muros e grades no alinhamento ou divisas;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

III – de pérgolas sobre os afastamentos.

Art. 107. Qualquer saliência projetada sobre o passeio, para as hipóteses previstas nos artigos 104 e 105 desta Lei, deve obedecer à cota mínima de 2,75 (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 108. É permitida a construção de marquises, nas edificações comerciais ou de serviços.

Art. 109. A marquise construída na testada de edificação erguida no alinhamento não pode exceder a 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§ 1º As marquises devem ser construídas de material incombustível.

§ 2º As águas pluviais coletadas sobre as marquises devem ser cuidadosamente conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem ou, se inexistente este, às sarjetas.

§ 3º A construção de marquises não pode prejudicar a arborização e a iluminação pública.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

Art. 110. O número mínimo de vagas para veículos, de acordo com a edificação, é o seguinte:

I – Para unidades residenciais com até 2 quartos : 1 (uma) vaga;

II – Para unidades residenciais com 3 quartos ou mais: 2 (duas) vagas

III – Para mercados e supermercados é necessário, no mínimo, 01 (uma) vaga de garagem ou de estacionamento no interior do lote para cada 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) se a área construída do mercado ou supermercado não ultrapassar 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), 01 (uma) vaga de garagem ou de estacionamento no interior do lote para cada 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) se a área construída do mercado ou supermercado estiver entre 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e 700,00 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados). Ultrapassando os 700,00 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados) será necessária 01 (uma) vaga de garagem ou de estacionamento no interior do lote para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

IV – para edificações comerciais, industriais e de serviços é necessário 1 (uma) vaga para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. É considerada área útil, para efeito dos cálculos referidos neste artigo, a efetivamente utilizada pelo público, ficando excluídos os depósitos, as cozinhas, a circulação de serviço e similares.

Art. 111. A área mínima por vaga é de 11,52m<sup>2</sup> (onze metros e cinquenta e dois décimos quadrados), com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros).



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 112. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, exceto recuos viários e área destinada a permeabilidade do solo.

Parágrafo único. Será permitida a utilização do recuo frontal de ajardinamento como vaga de estacionamento, desde que respeitado um recuo mínimo de 6,00 metros para obras comerciais, industriais e de serviços e 4,80 metros para obras residenciais unifamiliares.

Art. 113 Às garagens, com exceção daquelas situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:

I – estrutura e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja outro pavimento na parte superior;

II – piso revestido de material resistente, impermeável e antiderrapante.

Art. 114. Os estacionamentos existentes anteriormente à vigência desta Lei não podem ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações sem que sejam obedecidas as exigências nela prevista.

Art. 115. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 116 A largura mínima do vão de entrada de garagem é de 3,00m (três metros).

Art. 117 As garagens deverão ter os corredores de circulação com largura mínima de 3,50m para estacionamentos paralelos e oblíquos até 45 graus e largura mínima de 4,80m para os demais casos.

Art. 118 As rampas terão inclinação máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 119 É permitido o rebaixe do meio-fio até o limite máximo de 40% da testada do terreno.

Parágrafo único. O meio-fio rebaixado não poderá exceder a 5m, devendo ter intervalo mínimo de 5,00 m para um novo rebaixe.

Art.120 Não será permitida a entrada de garagem a menos de 5,00m do ponto de esquina.

## TÍTULO VIII

### DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO I**

### **DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 121. Todas as instalações elétricas prediais devem ser executadas por técnico habilitado, de acordo com o que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o regulamento das Instalações Consumidoras da empresa concessionária de energia elétrica do Município.

Parágrafo único. As disposições do “*caput*” aplicam-se igualmente a reformas ou ampliações da rede elétrica de edificações.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**

Art. 122. As instalações prediais de água devem atender o que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da empresa concessionária.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 123. As instalações prediais de esgoto devem atender, além do que dispõe esta Lei, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto ou da empresa concessionária.

Art. 124. As instalações prediais de esgoto sanitário devem ser ligadas à rede de esgoto sanitário, se houver.

Art. 125 Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal, deverão ser instalados fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou outro sistema de tratamento individual, desde que comprovado sua eficiência, obedecendo às seguintes especializações:

I – quanto à fossa séptica:

a) deve ser dimensionada de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) deve ser localizada preferencialmente em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar a sua limpeza.

II – quanto ao sumidouro:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

- a) deve ser dimensionado de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tendo capacidade nunca inferior a 1,5m<sup>3</sup> (um metro e cinquenta centímetros cúbicos);
- b) deve localizar-se a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;
- c) deve localizar-se a, no mínimo, 20m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

Art. 126. Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás devem satisfazer ao que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**CAPÍTULO V**  
**DAS INSTALAÇÕES DE CONDICIONADORES DE AR**

Art. 127. As instalações de sistemas de ar condicionado devem obedecer ao que estabelecem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo, tanto no projeto quanto na execução da obra, serem adotadas as precauções necessárias a fim de que a instalação de ar-condicionado não cause influências prejudiciais à vizinhança, no que se refere a ruído, temperatura, umidade e velocidade de funcionamento dos respectivos aparelhos.

Art. 128. Todos os aparelhos de condicionador de ar instalados em edificações sediadas no território do Município devem ser dotados de instalações coletoras de água, que garantam a manutenção das condições físicas da estrutura construída contra umidade, bem como os espaços de uso comum, nestes incluídos calçadas e passeios, contra vazamentos que escorram de janelas, paredes ou marquises.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CHAMINÉS**

Art. 129. Os estabelecimentos cuja atividade obrigue à instalação de chaminé devem solicitar autorização do órgão executivo municipal de meio ambiente e obedecerem às disposições do Código de Posturas do Município e da legislação pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

Art. 130. O sistema de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) deve ser instalado de acordo com o que estabelece norma técnica específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

## **CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

Art. 131. O projeto arquitetônico de edificação, para obter licenciamento e aprovação pelo órgão público municipal, deverá ser acompanhado pelo protocolo do pedido de Alvará de Proteção e Prevenção Contra Incêndios, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

## **TÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 132. Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se:

I – Residenciais, para habitação unifamiliar ou multifamiliar;

II – Não-residenciais, que subdividem-se, por sua vez, em:

a) Comerciais, para a compra e venda de mercadorias;

b) de Serviços, para o fornecimento de determinada utilidade;

c) Industriais, para qualquer operação definida, pela legislação federal, como de transformação de matéria-prima;

d) Institucionais, para as atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública;

III – Mistas, as que reúnem em um mesmo bloco arquitetônico, duas ou mais categorias de uso definidas nos incisos anteriores deste artigo.

## **CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

### **SEÇÃO I DAS CASAS DE MADEIRA**

Art. 133. As casas construídas em madeira ou outros materiais não resistentes ao fogo devem constituir uma única economia e possuir, no máximo, dois pavimentos, devendo observar os afastamentos mínimos de:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

I – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno;

II – 3 m (três metros) de outra economia de madeira ou material similar, no mesmo lote;

Parágrafo único. O afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente e sem vão de ventilação e/ou iluminação.

## SEÇÃO II DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 134. Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área construída de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

Art. 135. O Município pode elaborar projetos de habitações de interesse social e disponibilizá-los a pessoas sem habitação própria e que os requeiram com a finalidade de edificação de sua moradia.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no “*caput*” deste artigo, a realização da obra será custeada com recursos próprios do requerente.

Art. 136. As edificações de habitações de interesse social devem atender, além das disposições deste Código, as normas definidas em lei específica da política municipal de habitação de interesse social, no que forem pertinentes.

Parágrafo único. Ficam integradas a este Código as Leis Municipais em vigor ou que venham a ser instituídas, destinadas a incentivar a construção de habitações de interesse social.

Art. 137 Cabe ao Poder Executivo Municipal a rápida tramitação do pedido de licenciamento do projeto para fins de execução da obra de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Ficarão isentos do pagamento das taxas decorrentes da aplicação desta Lei os proprietários de imóveis destinados à edificação de habitação de interesse social que, alternativamente:

I – cumprirem todos os requisitos previstos para inclusão de seus dados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, ou norma que vier a substituí-lo, bem como os regulamentos expedidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) sobre a matéria; ou,

II – satisfizerem as exigências previstas em lei municipal específica, que vier a ser editada para fins de dispor sobre o assunto.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

### SEÇÃO III DOS EDIFÍCIOS MULTIFAMILIARES E MISTOS

Art. 138. Os edifícios residenciais além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, devem ter:

I – prédios mistos em que uma das atividades seja residencial:

- a) acessos e circulações no interior da edificação, totalmente independentes.
- b) acesso para deficientes físicos, com meios de facilitação de seu acesso e ampla utilização nas edificações plurifamiliares e não residenciais de uso coletivo, no pavimento térreo.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a aplicação das demais normas previstas nesta Lei, no que aos edifícios forem pertinentes.

Art. 139. Cada unidade autônoma é constituída de, no mínimo, um compartimento principal, uma cozinha, uma lavanderia e um sanitário, cujas áreas úteis somadas determinarão a área útil mínima da unidade.

§ 1º Nas unidades autônomas de um compartimento principal, além das disposições previstas no “caput” deste artigo, a cozinha pode constituir ambiente único com o compartimento principal.

§ 2º Nas unidades autônomas, os compartimentos deverão ter as seguintes áreas e dimensões mínimas úteis:

I - Dormitório: ter uma área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> para o primeiro e de 7,50 m<sup>2</sup> para os demais e ter largura tal que permita a inscrição de um círculo, com diâmetro mínimo de 2,50m;

II - Sala: ter uma área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> e ter largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m;

III - Cozinha: ter uma área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> e ter largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m.

IV - Lavanderia: ter uma área mínima de 2,50 m<sup>2</sup> e ter largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m

V - Banheiro: ter uma área mínima de 3 m<sup>2</sup>, e ter largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m.

VI - Lavabo: ter uma área mínima de 1,35m<sup>2</sup>.

VII - Despensa: ter uma área máxima de 3,50m<sup>2</sup> e estar ligada a cozinha.

VIII – Sanitários: ter um área mínima de 3,0 m<sup>2</sup>, e ter largura tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20 metros.

Parágrafo único. Qualquer outro compartimento não relacionado nos incisos acima, não poderá ter área e dimensões inferiores a 7,50 m<sup>2</sup>.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 140. Os compartimentos principais devem ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 141. Os sanitários devem ter, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – pé-direito de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

Parágrafo único. Os sanitários não podem ter comunicação direta com cozinhas.

#### SEÇÃO IV

#### DAS EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES – PROJETO SIMPLIFICADO

Art. 142 – Os projetos para residências unifamiliares, serão analisados aprovados na forma simplificada, de acordo com as disposições do presente artigo que lhes forem aplicáveis

I-Deverão ser apresentados os projetos arquitetônicos, (planta baixa, cortes e fachada) das habitações unifamiliares, na forma simplificada, atendendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II- Memorial Descritivo.

III- As residências unifamiliares devem ter, no mínimo, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

IV- planta de situação e localização, demonstrando o perímetro da ocupação máxima da edificação (de todos os pavimentos, quando mais de um), (anexo II) sendo que os desenhos devem estar devidamente cotados, externamente, destacando graficamente os vazios e os afastamentos laterais, frente e fundos, ou ainda, outras edificações no terreno indicando:

a) projeção da cobertura;

b) vaga(s) de estacionamento;

c) Escala de 1:500 a 1:1.000 para as plantas de situação;

d) Escala de 1:200 a 1:500 para as plantas de localização;

e) Escala de 1:75 nos demais desenhos;

f) caso houver, recuo viário, áreas não edificantes, faixas de domínio e demais restrições administrativas devidamente cotadas;

g) localização do sistema de tratamento de forma esquemática com dimensões e afastamento das divisas, dimensionamento dos efluentes, sendo que para sistemas compactos, deverá ser apresentado laudo do fabricante atestando a capacidade de eficiência para a população do projeto;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

h) projeto da calçada com dimensões e rebaixo do meio fio, piso tátil, com acesso de pessoas com mobilidade reduzida.

**CAPÍTULO II**  
**DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. São edificações não residenciais aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Parágrafo único. Caracteriza-se área comercial de uma edificação aquela que tenha no pavimento térreo mais de 50% de sua área destinada ao comércio e serviço.

Art. 144. As edificações não residenciais devem ter:

I – estrutura e entepiso resistentes ao fogo, exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízo ao entorno, a critério da Administração Pública Municipal;

II – quando com mais de uma economia e acesso comum:

a) caixa receptora de correspondência, localizada no pavimento de acesso.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a aplicação das demais normas previstas nesta Lei, no que às edificações não residenciais forem pertinentes.

Art. 145. As edificações não residenciais devem, quando da apresentação do projeto arquitetônico de construção, instalação e adaptação, atender às condições de acessibilidade, de modo a proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a todos os espaços, edificações, e equipamentos urbanos que vierem a ser objeto de reformas e ampliações, para serem considerados acessíveis.

**SEÇÃO II**  
**DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS E LOJAS**

Art. 146. Os edifícios não residenciais que servirem à instalação de escritórios e lojas devem ter:

I – no mínimo, um compartimento principal com área de 12,0 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por unidade autônoma;

II - em cada pavimento, sanitário separado por sexo, a cada 200,0m<sup>2</sup> de área ou fração ideal.

Parágrafo único. É exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

### **SEÇÃO III DOS HOTÉIS**

Art. 147. As edificações destinadas a hotéis e congêneres devem ter:

- I – vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II – local para guarda de bagagens;
- III – elevador, quando com mais de 3 (três) pavimentos;
- IV – os compartimentos destinados a alojamento atendendo, quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);
- V – em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 3 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;
- VI – vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;
- VII – garantido o fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades.

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir, no mínimo, um lavatório.

Art. 148. As pensões e similares seguirão as mesmas normas aplicáveis aos hotéis.

### **SEÇÃO IV DAS ESCOLAS**

Art. 149. As edificações destinadas a escolas deverão ter:

I – instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

a) masculino:

1. um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;
2. um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

b) feminino:

1. um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

2. um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

c) funcionários: um conjunto de lavatório, vaso sanitário para cada grupo de 20 (vinte);

II – garantido o fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e à 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 150. Nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, deve ser previsto local de recreação com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. Não se consideram como local de recreação coberto os corredores e passagens da edificação.

Art. 151. Escolas de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, devem possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 152. As salas de aula devem satisfazer as seguintes condições:

I – pé-direito mínimo de 3 (três metros);

II – nas escolas de ensino infantil, fundamental, médio e técnico:

a) comprimento máximo de 8 m (oito metros);

b) área calculada à razão de 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

## SEÇÃO V

### DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EEI)

Art. 153. As edificações destinadas a Escolas de Educação Infantil (EEI), devem estar de acordo com o que estabelece a PORTARIA SES Nº 031/2019 ou outra que vier a substituí-la, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, devem:

- I. os EEI devem ser compostos pelas seguintes unidades, que devem ser definidas de forma a garantir um fluxo apropriado aos seus usuários: Unidade de Administração, Unidade de Atendimento e Cuidados, Unidades de Atividades e Lazer e Unidade de Apoio.
- II. ter divisas, do terreno onde estão construídos, distante no mínimo 50m de depósitos de combustível, sendo proibida a localização de EEI em áreas próximas a: indústrias ruidosas ou grandes fontes de ruído ou poluentes, depósitos de materiais inflamáveis, cursos de água que sabidamente ofereçam risco quanto a enchentes ou saúde pública, e atmosferas poluídas;
- III. possuir instalação sanitária infantil, para crianças de um a 6 (seis) anos, com um conjunto de vaso/lavatório para cada 10 (dez) crianças e, um local para chuveiro para cada 20 (vinte) crianças;
- IV. ter pé direito mínimo de 2,60m;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

- V. o EEI deverá possuir no mínimo dois acessos para área externa, um principal para crianças e responsáveis, onde ocorrerá a entrega de crianças por seus responsáveis ao funcionário do EEI, e outro para abastecimento da unidade e acesso de pessoal. A largura mínima para corredores e circulações horizontais ou verticais é de 1,5m. Em EEI existentes onde as circulações horizontais e verticais tenham até 30m de comprimento será tolerada a largura mínima de de 1,20m. Em EEI de PP já existentes que tenham circulações verticais e horizontais que atendam até 50% da população total será tolerada a largura mínima de circulações horizontais e verticais de 1,00m. As circulações que se destinam apenas a funcionários poderão ter largura mínima de 1,00m. As circulações verticais quando existirem em nenhum caso poderão ter degraus em forma de leque.
- VI. todas as esquadrias do EEI deverão ser voltadas para o exterior, ter dimensões compatíveis com o seu uso e possuir superfície de ventilação maior ou igual a 50 % da superfície de iluminação. As Salas de Atividades deverão ter superfície de iluminação maior ou igual a 1/5 da área do piso. A Secretaria, Sala da Direção, Sala de Reuniões, Sala de Múltiplas Atividades, Sala de Atendimento, Sala de Amamentação, Sala de Estimulação, Cozinha e Refeitório, deverão ter superfície iluminante maior ou igual a 1/8 da área do piso. A Área de Recepção de Crianças, Sanitário para Público, Depósito de Materiais de Limpeza, Sala de Higienização, Sanitários Infantis, Despensa, Lactário, Lavanderia, Rouparia, Almoxarifado e Sanitários para Funcionários deverão ter superfície iluminante maior ou igual a 1/12 da área do piso. Os vidros devem ser resistentes do tipo não estilhaçáveis, quando em distância ao piso inferior à 80cm.
- VII. possuir instalação sanitária de serviço, com um conjunto de vaso/lavatório e local para chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários;
- VIII. possuir vestiário com área mínima de 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados), sendo considerado 30 cm<sup>2</sup> (trinta centímetros quadrados) por funcionário.

## SEÇÃO VI

### DOS CINEMAS E ASSEMELHADOS

Art. 154. As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e similares devem garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica ao público, devendo satisfazer aos seguintes requisitos, além das exigências desta Lei e das demais disposições que lhes forem aplicáveis:

- I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas e nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;
- II – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima, calculadas na base de 1,60 m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa:
- a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração e um mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

I – ter instalação de energia elétrica de emergência;

II – ter saídas de emergência, nos termos das normas vigentes;

III – ter dispositivos de combate a incêndio, nos termos das normas vigentes;

IV – ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro, conforme dimensões do art. 152 desta Lei ;

V – corredores completamente independentes das demais economias contíguas e superpostas;

VI – possuir sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com área mínima de 20 cm<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

VII – ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;

VIII – ter isolamento acústico;

IX – ter acessibilidade de 2% (dois por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física, em especial para pessoas com cadeiras de rodas e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>1</sup>.

Parágrafo único. Em auditórios de estabelecimento de ensino, poderão ser dispensadas as exigências dos incisos II, VI e VIII deste artigo, sendo que, quanto aos sanitários, deverá haver a possibilidade de uso dos existentes em outras dependências do prédio.

Art. 155. Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e assemelhados, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

I – quanto às portas:

a) deverão ter a mesma largura dos corredores;

b) as saídas da edificação deverão ter largura total correspondente a um centímetro, por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

II – quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de um milímetro por lugar excedente à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

III – quanto às circulações internas da sala de espetáculos:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de um metro e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros);

b) as larguras mínimas terão um acréscimo de um milímetro por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV – quanto às escadas:

a) as de saída deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares; largura essa a ser aumentada à razão de um milímetro por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), deverão ter patamares com profundidade mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

Parágrafo único. As edificações de que trata o “*caput*” deste artigo deverão ter dispositivos de combate a incêndio, nos termos das normas vigentes.

## SEÇÃO VII DOS TEMPLOS

Art. 156. As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter:<sup>2</sup>

I - instalações sanitárias para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, composta de vaso e lavatório.

II – Ter pé direito de, no mínimo, 3,0 metros;

III– Ter vãos que permitam ventilação permanente;

IV – Ter portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e assemelhados;

V – Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## **SEÇÃO VIII DOS GINÁSIOS**

Art. 157. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art. 158. Os ginásios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:

I – ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino:

- um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;
- um mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino: um vaso e um lavatório para cada 300 (trezentos) lugares ou fração;

II – ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sexo masculino:

- 5 (cinco) conjuntos de vaso, lavatório e mictório;
- 10 (dez) chuveiros;

b) para o sexo feminino:

- 10 (dez) vasos;
- 5 (cinco) lavatórios;
- 10 (dez) chuveiros.

III – ter vestiários separados por sexo;

IV – satisfazer as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)<sup>3</sup> de acessibilidade, em especial quanto às portas, as rotas de acesso destinadas à circulação de praticantes de esportes, arquibancadas, vestiários, sanitários e áreas para prática de esporte, com exceção de campos gramados, arenosos ou similares.

## **SEÇÃO IX DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES**

Art. 159. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

- I – pé-direito mínimo de 3 m (três metros) exceto em corredores e sanitários;
- II – corredores com pavimentação de material liso resistente, impermeável e lavável;
- III – instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) em cada pavimento, de acordo com o artigo 152 desta Lei;
- IV – quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;

Art. 160. Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres devem obedecer a legislação federal e estadual pertinente, em especial as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)<sup>4</sup> e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 161. Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências desta Lei, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos, com a respectiva remodelação da construção hospitalar, obedecendo-se, para tanto, aos procedimentos definidos neste Código.

## **SEÇÃO X**

### **DOS PAVILHÕES E GALPÕES**

Art. 162. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 163. Os pavilhões, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter:

- I – instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- II – vestiários separados por sexo;
- III – caixa separadora de óleo e lama, se for o caso;
- IV – área livre mínima para previsão de tratamento de efluentes, se for o caso.
- V - A Os galpões deverão ter um recuo frontal obrigatório de 10 metros, e afastamentos laterais de 1,50m das divisas."

Parágrafo único. É exigido apenas um sanitário, quando a área máxima for de até 150,0 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO XI

### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 164. São considerados postos de abastecimento, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores, associado ou não a serviços de lavagem, lubrificação e reparos.

Art. 165 A instalação de postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, além de atender às normas federais que regulam a atividade e as normas de proteção ao trabalho, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. ter área suficiente à parada e manobra dos veículos, evitando a estocagem dos mesmos na via pública, nas horas de maior movimento;
- II. instalar as bombas e depósitos de inflamáveis de tal forma que as áreas de periculosidade geradas situem-se dentro dos limites do próprio terreno;
- III. ter serviço de suprimento de ar;
- IV. ser provida de instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo e com fácil acesso, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- V. possuir vestiário com local para chuveiro, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- VI. ter muros de divisa com altura de 2,00 m (um metro e oitenta centímetros);
- VII. ter rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, com extensão não superior a 7 m (sete metros) em cada trecho rebaixado, devendo, a posição e número de acessos, observar o estabelecido por ocasião da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados e cobertos só poderão ser realizados se houver, na edificação do posto de abastecimento, caixa separadora de óleo e lama.

Art. 166. Os equipamentos para abastecimento devem atender as seguintes condições:

- I. as colunas e válvulas dos reservatórios devem ficar recuadas, no mínimo, 6 m (seis metros) dos alinhamentos e 7 m (sete metros) das divisas;
- II. os reservatórios devem ser subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo ainda distar, no mínimo, 2 m (dois metros) de qualquer edificação;
- III. o local de estacionamento do caminhão tanque deve distar 7 m (sete metros) das divisas e alinhamentos.

## SEÇÃO XII

### DOS LOCAIS PARA REFEIÇÕES

Art. 167. Os locais para refeições, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, devem ter:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

- I. além da cozinha, copa, despensa e depósito, obrigatoriamente com paredes, até a altura do teto, e pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II. instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso, calculados na razão de um sanitário para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área útil;
- III. instalação sanitária de serviço constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;

Parágrafo único. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que facilitem sua utilização pelo público.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DOS CLUBES**

Art. 168. Clubes são edificações destinadas à atividades recreativas, desportivas, culturais e assemelhados, que além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:

- I – ter instalações sanitárias separadas por sexo;
- II – atender a legislação estadual de saúde;
- III – atender a legislação ambiental;
- IV – ter saídas de emergência;

### **SEÇÃO XIV**

#### **DAS CERCAS ELÉTRICAS**

Art.169 Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Parágrafo único. A regra prevista no "*caput*" não se aplica a zona rural do Município.

Art.170 As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e profissional habilitado na condição de Responsável Técnico.

Art.171 Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art.172 O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Guaporé.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art.173 As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata o "*caput*" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do Técnico Responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art.174 As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 05 (cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV - duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos

Art.175 A unidade de controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitor.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art.176 Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art.177 Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) KV.

Art.178 Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 213 desta Lei.

Art.179 Fica obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) x 20cm (vinte centímetros), devendo também ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser obrigatoriamente amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - Altura: 2cm (dois centímetros);

II - Espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art.180 Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada

Art.181 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art.182 Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art.183 Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação a referida instalação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 35° até 45° de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

§ 2º Na testada do imóvel é obrigatório o ângulo de 35° até 45° de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art.184. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, e/ou dentro do período mínimo de 01 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica energizada instalada.

Art.185. Para os imóveis que já possuam cercas energizadas no perímetro urbano, deverão providenciar a regularização das mesmas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

## **TITULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 186. A numeração das edificações será fornecida pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas será feita utilizando-se números sequenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deve indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

§ 2º A numeração das economias deve constar das plantas-baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 187. Os padrões desejáveis de desempenho das edificações poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 188 – Os projetos protocolados anterior a esta lei, mediante declaração de responsável técnico, poderão ser analisados por esta lei.

Art. 189. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 190 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3083/2010 e alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Dalila Santana Pandolfo  
Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico [www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico](http://www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico) e no [Diário Oficial Eletrônico do Município](#)



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### PADRÕES PARA VÃOS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATURAL


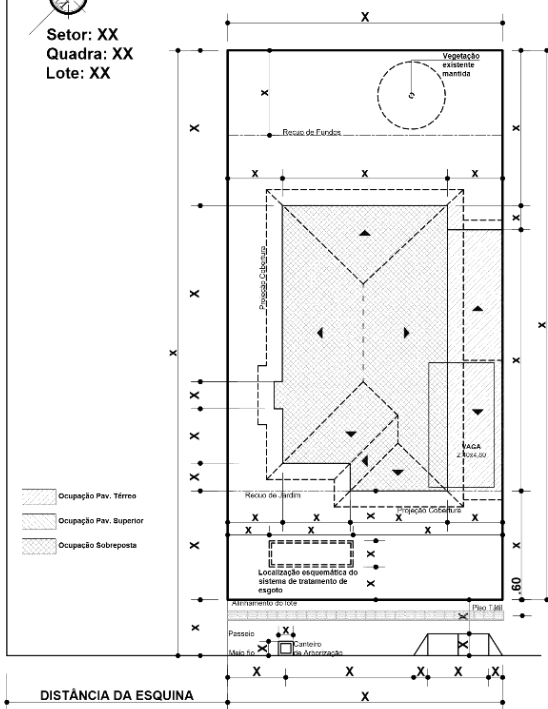
Uso	Tipologia e ou Compartimento	Ventilação e iluminação da fração da área do piso
Residencial Multifamiliar	Compartimentos principais	1/8
	Cozinha - lavanderias	1/8
Não Residencial	Salas, escritórios, hotéis, hospitais, clínicas, edifícios administrativos, locais para refeições, etc.	1/8
	Lojas, pavilhões, galerias e centros comerciais, auditórios e outros locais de reunião de público	1/12
Residencial e Não Residencial	Garagens, pequenos depósitos, closet, adega, circulação de uso comum, etc... vinculados a outras atividades e não enquadradas na tipologia pavilhão,	0



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

### PLANTA DE SITUAÇÃO/LOCALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES

<b>NOME DO LOGRADOURO</b>	 Setor: XX Quadra: XX Lote: XX		<b>ANEXO II - EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR</b>
	<b>NOME DO LOGRADOURO</b>	<b>SITUAÇÃO- LOCALIZAÇÃO</b> ÁREA: xx.xxm <sup>2</sup> ESCALA: 1:500	<b>ESPAÇO RESERVADO PARA CARIMBOS PREFEITURA MUNICIPAL</b>  DECLARO QUE O PROJETO ATENDE A LEGISLAÇÃO EDILÍCIA VIGENTE.  _____ Responsável Técnico
		<b>ESPAÇO PARA O SELO</b> Observação: O selo deve conter o(s) nome(s) do(s) proprietário(s) e responsável(is) técnico(s) e assinaturas. Indicar o tipo de obra e o endereço completo. Indicar a área total. Escala: xx Prancha: Única	